

---

# O SISTEMA DE TUTELA JURISDICIONAL DA UNIÃO EUROPEIA

*THE JUDICIAL SYSTEM OF THE EUROPEAN UNION*

---

*Felícia Carvalho Machado*

*Procuradora Federal*

*Pós-graduanda em Direito Público pela UnB*

SUMÁRIO: Introdução; 1. A ação por descumprimento; 2 O recurso de anulação; 3 O recurso por omissão; 4 A ação de indenização; 5 A competência prejudicial: noções gerais; 5.1 Admissibilidade e relevância das questões prejudiciais; 5.2 A noção de jurisdição; 5.3 Faculdade e dever de reenvio; 5.4 O objeto das questões prejudiciais; 5.5 Os efeitos das decisões prejudiciais; 6 Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** Pretendemos, ao longo do presente artigo, apresentar ao leitor breves noções sobre o sistema de tutela jurisdicional da União Europeia, que é dividido em dois níveis, o Tribunal de Justiça da União Europeia os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros. Discorreremos, em linhas gerais, sobre as principais ações de competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, previstas, pelos tratados da União Europeia, como forma de garantir o respeito à ordem jurídica comunitária, por parte de todos os seus destinatários (instituições, órgãos e organismos comunitários, Estados-membros e particulares – indivíduos e empresas), e de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes do direito da União Europeia.

**PALAVRAS-CHAVES:** União Europeia. Tribunal de Justiça. Tutela jurisdicional. Direito Comunitário. Competência.

**ABSTRACT:** We intend, throughout this article, to present to the reader brief notions about the judicial system of the European Union, which is divided in two levels, the Court of Justice of the European Union and the Courts of Justice of the States members. We will speak, in general, about the main actions of jurisdiction of the Court of Justice of the European Union, provided, by the treaties of the European Union, as a way of ensuring respect to the community legal order, by all its recipients (community bodies, agencies and institutions, States members and privates – individuals and companies), and assuring an uniform interpretation and application of the European Union law.

**KEYWORDS:** European Union. Court of Justice. Judicial System. Community Law. Jurisdiction.

## INTRODUÇÃO

A seguir, será apresentado um apanhado geral sobre as principais ações e recursos de *competência direta* do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) - ação por descumprimento, recurso de anulação, recurso por omissão e ação de indenização - utilizados como forma de garantir o respeito à ordem jurídica comunitária; e sobre o procedimento do reenvio prejudicial (*competência indireta*), que funciona como uma espécie de cooperação entre os dois níveis do sistema de tutela jurisdicional da União Europeia (o TJUE e os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros), visando assegurar a interpretação e a aplicação uniforme do direito da União Europeia.

### 1 A AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO

É disciplinada nos artigos 258 a 260 do Tratado de Funcionamento da União Europeia<sup>1</sup> (TFUE) e tem por objeto a violação por um Estado-membro de qualquer uma das obrigações que lhe são impostas pelos tratados.

O objeto da ação pode se referir, salvo algumas exceções expressamente previstas nos tratados, à violação de qualquer obrigação derivada diretamente dos tratados ou dos atos deles derivados.

A responsabilidade pela violação é objetiva, não sendo necessário demonstrar a culpa ou o dolo por parte do Estado-membro ou de seus órgãos. Por outro lado, o Estado-membro não pode justificar a violação pela ocorrência de eventos internos, como a dissolução antecipada do parlamento nacional ou de uma crise de governo, nem pode invocar dificuldades derivadas, por exemplo, da necessidade de respeitar determinadas obrigações constitucionais ou a repartição das competências internas entre Estados e regiões ou outros entes territoriais. Também não é possível justificar a violação no comportamento, também contrário ao direito comunitário, dos outros Estados-membros.

O procedimento para propor uma ação por descumprimento varia de acordo com o sujeito que assume a iniciativa. O art. 258 do TFUE disciplina as hipóteses mais frequentes quando seja a Comissão<sup>2</sup>, enquanto guardiã da legalidade comunitária, a instaurar o procedimento. O art. 259, por sua vez, contempla a possibilidade quando seja um Estado-membro a instaurá-lo.

1 Substituiu, a partir da vigência do Tratado de Lisboa em 1º de dezembro de 2009, o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia (TCE) firmado em Roma em 1957.

2 Órgão comunitário, a quem compete assegurar, em larga medida, a aplicação dos Tratados e a execução dos atos normativos adotados no quadro da União Europeia.

Não é permitido a outros sujeitos, em particular aos cidadãos, instaurar o procedimento e, em geral, dirigir-se diretamente ao TJUE por uma suposta violação, por parte de um Estado-membro, das obrigações decorrentes dos tratados. Esses podem apenas denunciar a violação à Comissão ou ao próprio Estado-membro para solicitar-lhes sua intervenção.

Em ambos os casos são previstas duas fases: a) uma fase pré-contenciosa preliminar; e b) uma fase contenciosa, que se desenvolve perante o TJUE.

A fase pré-contenciosa possui duas finalidades. Em primeiro lugar, favorece a composição amigável da controvérsia quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados, podendo-se evitar a intervenção do TJUE. Em segundo lugar, a fase tem uma finalidade processual: o seu desenvolvimento é condição de recebimento da ação pelo TJUE. Uma ação que não for precedida de uma fase pré-contenciosa será não apenas inadmissível, como também a inserção no objeto da ação de controvérsias diversas daquelas levantadas na fase pré-contenciosa provocará o não recebimento parcial da ação, exceto se se tratar de uma simples continuação de comportamentos já contestados.

A fase contenciosa, ao contrário, prevê a propositura da ação de descumprimento perante o TJUE e a prolação uma decisão judicial.

A fase pré-contenciosa possui as seguintes etapas: a) envio ao Estado-membro de uma carta de notificação, que tem o caráter de nota de culpa, por meio da qual a Comissão expõe a ilegalidade cometida pelo Estado-membro e fixa um prazo dentro do qual o Estado-membro deverá apresentar as observações que achar oportunas; b) apresentação das observações pelo Estado-membro (na falta dessas, a Comissão pode passar à fase sucessiva); e c) emissão de um parecer motivado, mediante o qual a Comissão estabelece definitivamente as ilegalidades cometidas pelo Estado-membro e o convida a saná-las dentro do prazo estabelecido.

O ato final da fase pré-contenciosa é constituído por um ato não vinculativo, por meio do qual a Comissão se limita a exprimir a sua opinião. Isso porque, no sistema do TFUE, o poder de constatar a ilegalidade cometida por um Estado-membro não compete à Comissão, mas ao TJUE<sup>3</sup>. Por conseguinte, o Estado-membro não é obrigado a observar o parecer da Comissão, o fazendo apenas se preferir evitar o ajuizamento de uma ação de descumprimento perante o TJUE. O fato de o parecer motivado não ser vinculativo exclui a impugnação nos termos do art. 263 do TFUE.

---

3 DANIELE, Luigi. *Diritto dell'Unione Europea*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 2010. p. 291,

Na prática, todavia, o diálogo entre a Comissão e o Estado-membro é muito mais complexo e passa pela troca de várias cartas e a realização de uma ou mais reuniões entre funcionários do Estado-membro e da Comissão. A duração do procedimento depende da Comissão, a cuja discricionariedade é remetida a opção de acabá-lo, emanando o parecer motivado.

Para algumas matérias se aplica um procedimento especial, no qual não é necessário experimentar a fase pré-contenciosa prevista no art. 258. O caso mais importante é previsto no art. 108, parágrafo 2º, do TFUE, em matéria de controle sobre a ajuda do Estado às empresas. Nessa área, a Comissão, após haver intimado os interessados a apresentar suas observações, assume uma verdadeira decisão, com a qual obriga o Estado, que tenha concedido uma ajuda não permitida, a suprimi-la ou modificá-la dentro do prazo fixado. Se o Estado-membro não o fizer, a Comissão pode dirigir-se diretamente ao TJUE.

A passagem à fase contenciosa somente é possível quando o prazo fixado no parecer motivado tenha decorrido *in albis*. Nos termos do art. 258 do TFUE, “Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia.”

Como evidencia a expressão verbal utilizada (pode recorrer), a Comissão não é obrigada a recorrer ao TJUE, nem a fazê-lo dentro de um prazo pré-determinado. Todavia, uma vez proposta a ação perante o TJUE, a eventual eliminação da violação contestada, por parte do Estado-membro, não possui qualquer consequência sobre o resultado do processo.

A fase contenciosa termina com um acórdão do TJUE. Em caso de procedência da ação, o TJUE se limita a reconhecer que o Estado-membro não cumpriu uma obrigação decorrente dos tratados. Trata-se, portanto, de uma decisão meramente declaratória e não de uma decisão constitutiva, tampouco condenatória.

O Estado-membro, todavia, nos termos do art. 260, §1º, do TFUE, “deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal”. O acórdão não indica quais as medidas que o Estado-membro deve adotar, tampouco o prazo em que deverá proceder.

A omissão (ou o atraso) na adoção das medidas necessárias para cumprir o acórdão pode levar a Comissão a iniciar contra o Estado-membro um segundo procedimento de infração por violação do art. 260 do TFUE. Originalmente, esse procedimento não se distinguia em nada daquele previsto no art. 258 do TFUE e não podia levar a outra coisa senão a uma segunda decisão declaratória pelo TJUE. Para aumentar

a eficácia do segundo procedimento, acrescentou-se uma disciplina específica, contida no parágrafo 2º do art. 260. A maior novidade consiste na possibilidade do segundo procedimento conduzir à prolação, contra o Estado-membro inadimplente, de uma verdadeira decisão condenatória ao pagamento de uma sanção pecuniária.

Uma hipótese especial está prevista no parágrafo 3º do art. 260 para as infrações consistentes no descumprimento da obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo. Nesses casos, tanto a indicação da Comissão da sanção a ser imputada contra o Estado inadimplente quanto o acórdão do TJUE no qual a sanção é cominada, dentro dos limites do montante indicado pela Comissão, podem já ensejar o êxito do primeiro procedimento de infração<sup>4</sup>.

O art. 259 do TFUE disciplina o procedimento de infração iniciado por iniciativa de um Estado-membro. O Estado “deve submeter o assunto à Comissão”, pedindo-lhe para agir contra outro Estado-membro. A Comissão deve dar oportunidade aos Estados interessados de apresentar, em processo contraditório, as suas observações. Sucessivamente, a Comissão emite um parecer motivado.

Todavia, se o parecer não tiver sido formulado no prazo de três meses a contar da data do pedido, o Estado-membro pode recorrer diretamente ao TJUE. No caso de procedência da ação, o acórdão do TJUE terá as mesmas características de uma decisão proferida em uma ação proposta pela Comissão.

O art. 260, §1º do TFUE, não faz distinção em função da pessoa do recorrente. Todavia, o poder de pedir a cominação de uma sanção pecuniária contra o Estado-membro por ocasião de um segundo procedimento de infração é reservado à Comissão.

## 2 O RECURSO DE ANULAÇÃO

Disciplinado nos artigos 263 e ss. do TFUE, constitui a principal forma de controle jurisdicional da legalidade, prevista para os atos das instituições comunitárias.

O TJUE considera-se o único órgão competente a controlar a legalidade dos atos das instituições comunitárias e, se for o caso, a declarar sua ilegalidade ou anulá-los. O TJUE acredita, portanto, estar investido no monopólio do controle de legalidade do direito derivado da União Européia. Em consequência, os juízes nacionais (incluídos as

4 DANIELE, op. cit., p. 295.

Cortes Constitucionais dos Estados-membros), não dispõe do poder de declarar inválido nem também de desaplicar um ato das instituições comunitárias que não tenha sido já declarado inválido pelo TJUE<sup>5</sup>.

Para impedir um juiz nacional de autonomamente avaliar a validade de um ato das instituições, o TJUE sustenta que, se cada juiz nacional pudesse proceder nesse sentido, a aplicação uniforme do Direito da União Europeia, que é um dos objetivos do procedimento de reenvio prejudicial, se minaria: cada um dos juízes nacionais poderia chegar a uma conclusão diversa. O TJUE recorda que o art. 263 do TFUE lhe atribui uma competência exclusiva para anular um ato das instituições comunitárias. Portanto, a coerência do sistema (de tutela jurisdicional) exige que seja reservado ao Tribunal de Justiça o poder de declarar a invalidade do mesmo ato, se esta é invocada perante um juiz nacional. O juiz nacional que possua dúvidas sobre a validade de um ato das instituições comunitárias, não tem outra escolha senão a de submeter a questão prejudicial de validade ao TJUE<sup>6</sup>.

Nesses casos, o reenvio é obrigatório, ainda se o juiz não é de última instância. Vice-versa, segundo o TJUE, os juízes nacionais podem examinar a validade de um ato comunitário e, se considerarem infundados os motivos de invalidade suscitados pelas partes, rejeitam-os, concluindo pela plena validade do ato<sup>7</sup>.

O art. 263 do TFUE define os atos impugnáveis, referindo-se a três critérios: a) o autor; b) o tipo; c) os efeitos.

No que se refere ao autor, podem ser impugnados os atos de todas as instituições comunitárias (art. 13, parágrafo 1º, TUE), exceto o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, bem como os atos dos órgãos ou organismos da UE.

Todos esses sujeitos são, portanto, dotados de legitimação passiva no âmbito do recurso de anulação.

Quanto ao tipo de atos impugnáveis, o art. 263 do TFUE distingue inicialmente os atos legislativos dos atos não legislativos. Os atos legislativos são sempre impugnáveis. A impugnação dos demais, que são designados genericamente como atos, depende do terceiro critério, o dos efeitos; tendendo o art. 263 a limitar a impugnação dos atos não legislativos àqueles que produzam efeitos jurídicos contra terceiros.

No que refere ao Conselho, à Comissão e ao Banco Central Europeu (BCE), este objetivo é alcançado implicitamente, excluindo a impugnação

---

5 DANIELE, op. cit., p. 297.

6 Ibidem.

7 Ibidem.

de recomendações ou pareceres, e permitindo, ao contrário, a impugnação de qualquer outro ato de tais instituições pertencentes às outras categorias do art. 288 do TFUE (regulamentos, diretivas e decisões).

Para as outras instituições (Parlamento europeu e Conselho europeu) e para os órgãos e organismos da UE, ao revés, considerada a natureza atípica dos atos que adotam, o art. 263 estabelece expressamente que se devem tratar de atos que produzam efeitos jurídicos contra terceiros.

Os sujeitos legitimados a propor o recurso de anulação (legitimidade ativa) são individuados nos parágrafos do art. 263 do TFUE. Cada um desses parágrafos prevê condições diversas de recebimento. Pode-se, portanto, falar de três categorias de recorrente.

A primeira categoria é conhecida como aquela dos chamados recorrentes privilegiados. Compreende os Estados-membros, o Parlamento europeu, o Conselho, a Comissão.

Trata-se de *recorrentes privilegiados* tendo em vista que o seu direito de recurso é de caráter geral. Em particular, podem propor recurso contra qualquer ato que se enquadre na definição de ato impugnável e não precisam demonstrar nenhum interesse específico para recorrer, sendo considerados portadores de um interesse geral à legalidade dos atos das instituições comunitárias.

A segunda categoria é constituída pelo Tribunal de Contas, pelo BCE e pelo Comitê das regiões. Sua posição pode ser definida como a dos *recorrentes intermediários*. A legitimidade para recorrer desses sujeitos não é geral, mas especificamente destinada à salvaguarda de suas próprias prerrogativas. Apenas podem recorrer, portanto, para sustentar que o ato impugnado invade esfera reservada a sua competência ou prejudica o seu exercício.

A terceira categoria é constituída pelas pessoas físicas e jurídicas, conhecidas também como *recorrentes não privilegiados*. As condições impostas ao direito de recorrer desses sujeitos são definidas de forma particularmente restritiva.

O §4º do art. 263 do TFUE dispõe que “Qualquer pessoa física ou jurídica pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução.”

A norma disciplina, portanto, três hipóteses distintas.

A primeira hipótese é aquela em que uma pessoa física ou jurídica impugna um ato adotado contra si, isto é, um ato do qual o recorrente

seja destinatário. Neste caso, é necessário apenas demonstrar o interesse de recorrer (isto é, o direito subjetivo do recorrente é prejudicado pela permanência do ato impugnado).

A segunda hipótese é aquela em que uma pessoa física ou jurídica impugna um ato do qual não é formalmente o destinatário. Para recorrer contra um ato desse gênero o recorrente deve demonstrar que o ato lhe diz respeito direta e individualmente.

A terceira hipótese constitui, em realidade, uma derrogação em relação à segunda. A pessoa física ou jurídica, também neste caso, não é o destinatário formal do ato impugnado. O ato, todavia, deve ser um ato regulamentar que não necessite de medidas de execução. Para impugnar tais atos, o recorrente bastará demonstrar que o ato lhe diz respeito diretamente (e não também individualmente como na segunda hipótese).

Os vícios que podem ser alegados no âmbito de um recurso de anulação estão previstos no art. 263, § 2º, do TFUE. São eles: a) incompetência; b) violação das formas substanciais; c) violação dos tratados ou de qualquer regra de direito relativa à sua aplicação; d) desvio de finalidade.

A *incompetência* pode ser interna ou externa. Há *incompetência interna* quando a instituição que emite o ato não possui competência para fazê-lo, porque essa competência pertence a outra instituição. Há *incompetência externa* quando nenhuma instituição possui a competência de emitir o ato em questão, que não pertence a UE, mas aos Estados-membros.

A *violação das formas substanciais* subsiste quando não são respeitados aqueles requisitos formais de tal importância a influir sobre o conteúdo do ato. Pode tratar-se, inicialmente, de formas relativas ao procedimento a ser seguido para emanção do ato, como, por exemplo, a obrigação de consulta ao Parlamento ou ao Comitê econômico e social ou, em matéria de concorrência, a oitiva das empresas interessadas antes da adoção da decisão final. Um ato adotado sem observância dessas formalidades é viciado e deve ser anulado.

Outras hipóteses de formas substanciais referem-se ao ato em si mesmo. A mais importante é constituída pela violação da obrigação de *motivação*, prescrita em termos gerais no art. 296, §2º, do TFUE. O defeito de motivação é considerado de ordem pública, detectável, em quanto tal, de ofício.

A obrigação de motivação é violada quando a motivação é de toda ausente ou quando é insuficiente. A extensão que a motivação deve assumir varia em razão da natureza do ato em questão: se o ato é destinado a produzir efeitos individuais, como ocorre geralmente com

as decisões, a motivação deve ser mais precisa e detalhada que para um ato destinado a operar com eficácia geral, como um regulamento ou uma diretiva. Deve-se levar em consideração também o contexto em que o ato foi adotado.

O vício de violação dos tratados e de qualquer regra de direito relativa à sua aplicação é o mais frequentemente invocado, tendo em vista que, de um ponto de vista lógico, engloba também a incompetência e a violação das formas substanciais<sup>8</sup>. O vício é expressão do princípio da hierarquia das fontes do direito da UE e pode referir-se à violação de qualquer norma jurídica que deve ser considerada superior em relação ao ato impugnado, incluídos os princípios gerais, os direitos fundamentais, os princípios gerais de direito internacional e os acordos internacionais.

O último vício de legalidade é constituído pelo desvio de finalidade, que ocorre quando uma instituição emana um ato de sua competência, perseguindo, todavia, objetivos diversos daqueles para os quais a competência lhe foi atribuída.

Segundo o art. 263, §5º, do TFUE, o prazo de recurso é de dois meses, fluindo: a) da publicação do ato, se foi publicado; b) da notificação, se foi notificado (apenas para os destinatários da notificação); c) do dia em que o recorrente tiver conhecimento do ato, na falta de publicação ou notificação.

A eficácia da decisão de anulação é disciplinada no art. 264 do TFUE.

O §1º contém a regra geral, dispondo: “Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia anulará o ato impugnado”. A decisão possui, portanto, efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

O §2º prevê uma exceção à regra geral: “Todavia, o Tribunal indica, quando o considerar necessário, quais os efeitos do ato anulado que se devem considerar subsistentes”.

As limitações estabelecidas pelo TJUE podem ter por objeto o caráter *ratione personarum* da anulação: neste caso o ato é anulado apenas em relação ao recorrente. Mais frequentemente, a limitação tem por objeto o caráter temporal da anulação, estabelecendo-se que os efeitos não decorram *ex tunc*, mas a partir de um momento sucessivo indicado pelo TJUE (em geral a data da decisão) ou a partir da adoção de um novo ato pelas instituições.

Nos termos do art. 266, §1º, do TFUE, “A instituição, o órgão ou o organismo de que emane o ato anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária aos Tratados, deve tomar as medidas necessárias à

8 DANIELE, op. cit., p. 315.

execução do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.” Esta obrigação vale, em particular, no caso em que a mera anulação em razão do acórdão do TJUE se revela insuficiente.

Contudo, é resguardado o direito dos interessados a reclamar a responsabilidade extracontratual do autor do ato anulado.

O controle dos atos das instituições, exercitado pelo TJUE com base do art. 263, é um *controle de mera legalidade*. O acórdão, portanto, se limita a anular o ato, caso verifique a existência de um vício de legalidade e o recurso seja acolhido.

O art. 261 do TFUE prevê, todavia, que regulamentos adotados conjuntamente pelo Parlamento e pelo Conselho ou apenas pelo Conselho podem atribuir ao TJUE também uma *competência de mérito*, limitada ao reexame das sanções previstas no mesmo regulamento. Em casos do gênero, o TJUE dispõe do poder de modificar a quantidade da sanção.

### 3 O RECURSO POR OMISSÃO

É disciplinado no art. 265 do TFUE e constitui outra forma de controle jurisdicional da legalidade do comportamento das instituições comunitárias. O objeto de controle nestes casos é um comportamento omissivo que é considerado ilegal, porque considerado como violação de uma obrigação de agir prevista nos tratados.

Os pressupostos do recurso são, portanto: a) a existência de uma obrigação de agir contra a instituição em causa; b) a violação dessa obrigação.

A violação de um dever de agir pode ser invocada por meio de um recurso nos termos do art. 265 do TFUE desde que: a) a instituição, o órgão ou o organismo em causa tiver sido previamente convidado a agir; b) tiver decorrido um prazo de dois meses da data do convite, sem que a instituição tenha tomado posição. Na falta desses requisitos, o recurso não é admissível. O art. 265, portanto, também prevê uma *fase pré-contenciosa* obrigatória.

O pedido de agir deve ser formulado em maneira tal que a instituição compreenda que, em caso de inércia, arrisca a se submeter a uma ação judicial. Além disso, deve indicar com clareza e precisão as medidas que a instituição deve adotar.

Para interromper a mora, não é necessário que a instituição adote as medidas requeridas, mas é suficiente que tome uma posição. Mesmo um ato de conteúdo negativo (a negativa expressa e motivada de emanar o ato requerido), ou a adoção de um ato de conteúdo não coincidente com o requerido constituem tomada de posição, nos termos do §2º do

art. 265, e tornam eventual recurso privado de objeto. Fica ressalvada a possibilidade de impugnar tais atos nos termos do art. 263 do TFUE. A tomada de posição, todavia, deve ser definitiva. Uma comunicação de caráter meramente interlocutório faria subsistir a mora.

Se a instituição não toma uma posição dentro de dois meses do pedido, o sujeito que o formulou pode apresentar um recurso ao TJUE dentro outros dois meses (*fase contenciosa*).

Se a tomada de posição ocorrer após passados os dois meses do pedido ou mesmo após a apresentação do recurso (mas obviamente antes que o TJUE tenha decidido), o recurso perde o objeto, salvo a possibilidade de condenação da instituição ao pagamento das despesas processuais.

Os sujeitos contra os quais pode ser proposto um recurso por omissão são (*legitimidade passiva*):

- a) o Parlamento europeu, o Conselho europeu, o Conselho, a Comissão e o BCE;
- b) os órgãos e organismos da UE. Por sua vez, os sujeitos que podem dirigir-se ao juiz comunitário (*legitimação ativa*) são distintos em duas categorias.

Aqueles pertencentes à primeira categoria podem ser definidos como *recorrentes privilegiados*, dispondo de um direito de recurso particularmente amplo e não sujeito a limitações referentes ao interesse de recorrer ou ao tipo de omissão contestada. São os Estados-membros e as outras instituições. O termo *outras instituições* é genérico e se presta a compreender também o BCE e o Tribunal de Contas.

A segunda categoria inclui qualquer pessoa física ou jurídica. Pode falar-se também neste caso de *recorrentes não privilegiados* na medida em que tais sujeitos dispõem apenas de um direito de recurso limitado. Nos termos do §3º do art. 265 do TFUE, de fato, “Qualquer pessoa física ou jurídica pode recorrer ao Tribunal, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das instituições, órgãos ou organismos da União de não lhe ter dirigido um ato que não seja recomendação ou parecer”.

A essa disposição poder-se-ia dar duas interpretações diferentes. Segundo a primeira, dado que apenas as decisões podem ser emanadas contra uma pessoa física ou jurídica, a norma legitimaria tais pessoas a recorrer exclusivamente contra a omissão de uma decisão da qual seriam os destinatários formais.

De acordo com a segunda interpretação, o art. 265, §3º, deve ser lido à luz do art. 263, §4º. A norma, portanto, concederia às pessoas

físicas e jurídicas o direito de recorrer também contra a omissão de um regulamento ou de uma decisão voltada a outras pessoas, com a condição de demonstrar que o ato omissivo, se emanado, diria respeito direta e individualmente ao recorrente.

A segunda interpretação acabou por prevalecer na jurisprudência<sup>9</sup>.

Se o recurso for acolhido, o juiz comunitário profere uma decisão declaratória. Não compete ao TJUE suprir a omissão, nem tampouco condenar a instituição responsável a uma obrigação de fazer específica. Porém, o acórdão do TJUE faz surgir contra a instituição um dever de agir, aplicando-se, também neste caso, o disposto no art. 266, §1º, do TFUE, ou seja, às instituições, órgãos ou organismos, cuja abstenção tenha sido declarada contrária aos Tratados, é imposto o dever de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do TJUE.

#### 4 A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Nos termos do art. 268 do TFUE, “O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos nos segundo e terceiros parágrafos do art. 340.”

Por sua vez, o art. 340, §2º, prevê que “Em matéria de responsabilidade extracontratual, a União deve indenizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pela suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.”

A competência do TJUE é, portanto, limitada aos danos derivados de responsabilidade extracontratual.

Em relação à responsabilidade contratual da UE (que, nos termos do art. 340, §1º, é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa), a competência do TJUE pode ser prevista por uma cláusula compromissória constante em um contrato de direito público ou de direito privado (art. 272, TFUE).

Os pressupostos da responsabilidade extracontratual da Comunidade Europeia não são definidos nos tratados, mas são disciplinados pelos princípios gerais comuns às ordens jurídicas dos Estados membros (TFUE, art. 340, §2º), princípios que compete à jurisprudência individual.

São, normalmente, três: a) o dano; b) a ilegalidade do comportamento das instituições; c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento.

A esses pressupostos, sempre necessários, se juntam outros dois, se o comportamento das instituições consistir no exercício de poderes

9 DANIELE, op. cit., p. 321.

caracterizados por uma ampla margem de discricionariedade e, em particular, na adoção de atos normativos (por exemplo, regulamentos) que implicam na escolha de política econômica (por exemplo, no âmbito na política agrícola comum). Nesses casos, não basta demonstrar a ilegalidade do comportamento e, em particular, do ato do qual o dano é decorrente, mas é também necessário que: a) a norma violada pelas instituições seja predestinada a conferir direitos aos indivíduos; b) a violação de tal norma seja suficientemente caracterizada, ou seja, que se trate de uma violação grave e manifesta.

A escolha de subordinar a responsabilidade das instituições no caso de exercício de poderes discricionários e, em particular, normativos, a pressupostos específicos decorre da necessidade de se evitar que a instituição em questão, em razão da possibilidade de se sujeitar a uma ação de indenização, seja impedida de tomar suas decisões cada vez que deva adotar, no interesse geral, medidas normativas que possam afetar interesses individuais; podendo-se, ao revés, exigir do indivíduo que suporte, sem poder fazer-se ressarcir com dinheiro público, determinados efeitos, danosos aos seus interesses econômicos, produzidos por um ato normativo, ainda que este venha a ser declarado inválido<sup>10</sup>.

O direito ao ressarcimento dos danos está sujeito a um prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do fato que lhe deu causa.

O prazo se interrompe se é dirigido à instituição responsável um pedido de ressarcimento. Em caso de rejeição do pedido, o recurso assumirá as formas de um recurso de anulação e deverá ser proposto no prazo de dois meses. Em caso de silêncio do instituição, deverá ser apresentado um recurso por omissão nos termos do art. 265 do TFUE.

## 5 A COMPETÊNCIA PREJUDICIAL: NOÇÕES GERAIS

Nos termos do art. 267 do TFUE, o TJUE pode ou, a depender do caso, deve ser instado a se pronunciar prejudicialmente sobre questões relativas ao direito comunitário surgidas no âmbito de um juízo instaurado perante um órgão jurisdicional de um dos Estados-membros.

A competência prejudicial se distingue, portanto, nitidamente das competências até aqui examinadas. Com base na competência prejudicial, o TJUE conhece de determinadas questões de direito comunitário apenas em atendimento ao reenvio operado por um juiz nacional, no âmbito de um juízo iniciado e destinado a ser concluído perante ao mesmo juiz nacional. Este pede ao TJUE que se pronuncie sobre determinadas questões porque reputa necessária para proferir sentença uma decisão

10 DANIELE, op. cit., p. 326.

sobre este ponto. O pronunciamento do TJUE tem, portanto, natureza prejudicial, seja em sentido temporal, porque precede a decisão do juiz nacional, seja em sentido funcional, porque é instrumental em relação à prolação dessa decisão.

A competência do art. 267 do TFUE é, portanto, uma *competência indireta*, na medida em que a iniciativa de dirigir-se ao TJUE não pertence diretamente às partes interessadas, mas ao juiz nacional. É também uma *competência limitada*, podendo o TJUE examinar apenas as questões de direito comunitário suscitadas pelo juiz nacional. Este permanece competente para se pronunciar sobre todos os outros pontos de controvérsia, sejam pontos de fato, pontos de direito interno ou ainda pontos de direito comunitário em relação aos quais não considera necessário requerer ao TJUE que se pronuncie.

As razões que conduziram a inserção, entre as competências do TJUE, uma competência de tipo prejudicial estão ligadas a algumas características típicas do ordenamento da UE: de um lado, o sistema descentralizado de aplicação do direito da UE, pelo qual o dever de aplicar tais normativas aos sujeitos dos ordenamentos internos é, em geral, confiado às autoridades de qualquer Estado-membro; de outro lado, o fato de que a maior parte das normas da UE são dotadas de eficácia direta. Ambas essas características rendem, frequentemente, o surgimento de controvérsias entre privados ou entre privados e autoridade pública em torno da aplicação do direito da UE. Tais controvérsias, enquanto não submetidas pelos tratados à competência direta do TJUE, são instauradas perante os juízes dos Estados-membros<sup>11</sup>.

O escopo do reenvio prejudicial é duplo. De um lado, tende a evitar que cada juiz nacional interprete e verifique a validade das normas comunitárias de maneira autônoma, como se se tratasse de normas pertencentes ao ordenamento do próprio Estado-membro, com risco de quebrar a unidade do direito da UE. De outro lado, visa oferecer aos juízes nacionais um instrumento de colaboração para superar as dificuldades interpretativas que o direito comunitário pode levantar, tratando-se de um ordenamento com características (por exemplo, o plurilinguismo) e finalidades próprias.

Enquanto garantia da aplicação correta e da interpretação uniforme do direito da UE, a competência prejudicial deu uma contribuição de importância inestimável ao desenvolvimento desse direito<sup>12</sup>. São citados, como exemplo, os princípios fundamentais da eficácia direta das normas

11 DANIELE, op. cit., p. 329.

12 DANIELE, op. cit., p. 330.

dos tratados, da eficácia direta das diretivas, do primado sobre as normas internas incompatíveis, da responsabilidade dos Estados-membros pelos danos decorrentes da violação do direito da UE, os quais encontraram sua afirmação e seu desenvolvimento progressivo em decisões proferidas pelo TJUE em sede de reenvio prejudicial.

### 5.1 ADMISSIBILIDADE E RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

O mecanismo da competência prejudicial constitui um instrumento de cooperação entre os juízes nacionais e o TJUE. Pode-se dizer que ambos desenvolvem um papel complementar a fim de alcançar uma solução para o caso concreto que seja conforme o direito comunitário. Não se pode dizer, ao revés, que exista uma hierarquia, pela qual os juízes nacionais seriam, de qualquer modo, subordinados ao TJUE.

Em razão dessa ausência de hierarquia, o TJUE não exercita nenhum tipo de controle sobre a competência dos juízes nacionais a conhecer do litígio em cujo âmbito as questões prejudiciais foram levantadas ou mesmo sobre a regularidade do próprio juízo e, em particular, do procedimento de reenvio. Tratam-se de aspectos que não são disciplinados pelo direito da UE, mas pelo direito interno do juiz nacional e que, portanto, não podem ser resolvidos pelo Tribunal.

O TJUE, todavia, estabelece os requisitos referentes ao conteúdo do procedimento de reenvio. Requer que, sobretudo quando as questões se refiram aos setores da concorrência, caracterizadas por situações de fato e direito complexas, o juiz nacional defina o âmbito de fato e direito em que as questões levantadas se inserem ou que explique ao menos as hipóteses de fato sobre as quais tais questões são levantadas. Na falta de indicação suficiente, o TJUE não poderá alcançar uma interpretação do direito comunitário que seja útil para o juiz nacional e se reserva então a possibilidade de não responder às questões prejudiciais.

Em uma primeira fase, o TJUE considerava que competia apenas ao juiz nacional valorar a necessidade de reenvio e, em particular, a relevância ou a pertinência das questões prejudiciais. Todavia, o uso inapropriado e até abusivo do reenvio prejudicial, em muitos momentos, obrigou o TJUE a mudar de atitude, reservando-se o poder de verificar a relevância das questões prejudiciais a fim de controlar se era competente para respondê-las e se não subsistia alguma das hipóteses patológicas individuadas pela jurisprudência<sup>13</sup>.

Atualmente, o comportamento do TJUE é novamente orientado por uma maior prudência. Ainda reiterando o seu poder de se rejeitar

13 DANIELE, op. cit., p. 335.

a responder às questões prejudiciais em casos excepcionais, parte de uma espécie de *presunção de relevância*, considerando que, se as questões levantadas pelo juiz nacional versam sobre a interpretação de uma norma comunitária, o TJUE deve, em princípio, decidir<sup>14</sup>.

## 5.2 A NOÇÃO DE JURISDIÇÃO

O primeiro requisito que o órgão nacional deve satisfazer, para que possa operar um reenvio prejudicial nos termos do art. 267 do TFUE, é que desenvolva uma função jurisdicional, isto é, que seja chamado a “decidir no âmbito de um procedimento destinado a resolver-se por uma decisão de caráter judicial”.

Em caso de dúvida, devem também ser verificados outros requisitos. Segundo uma fórmula frequentemente utilizada pelo TJUE, a possibilidade que um determinado órgão efetue um reenvio prejudicial depende de uma série de elementos como a origem legal do órgão, o seu caráter permanente, a obrigatoriedade de sua jurisdição, a natureza contraditória do procedimento, o fato que o órgão aplique normas jurídicas e que seja independente<sup>15</sup>.

## 5.3 FACULDADE E DEVER DE REENVIO

O reenvio é uma simples *faculdade* do juiz, quando, da sua decisão, ainda couber recurso dentro do ordenamento interno do Estado-membro. Ao revés, quando a sua decisão não comportar mais qualquer recurso interno, o juiz tem o *dever* do reenvio.

A *ratio* da distinção é dupla. De um lado, no caso de um juízo de última instância, um erro do juiz na resolução de questões de direito comunitário, por definição, ficaria sem remédio. Sob esse ponto de vista, a obrigação de reenvio por parte do juiz de última instância constitui a forma extrema de tutela oferecida aos sujeitos interessados à aplicação judiciária correta do direito comunitário. Por outro lado, a solução errada dada por um juiz de última instância a questões de direito comunitário arrisca ser acolhida em numerosas outras decisões judiciais e, por conseguinte, de consolidar-se, não obstante a sua não correteza, em razão do efeito do *stare decisis* próprio dos ordenamentos de *common law* ou apenas como consequência do prestígio e da difusão de que gozam as sentenças de tais juízes.

14 DANIELE, op. cit., p. 336.

15 Ibid., p. 339.

A *faculdade de reenvio* que compete aos juízes que não são de última instância implica que estes são livres para escolher de levar ou não as questões de direito comunitário ao TJUE, independentemente do pedido das partes, isto é, mesmo de ofício. Essa liberdade se estende também à escolha do momento em que efetuar o reenvio, mesmo se, de acordo com o Tribunal, poderia ser oportuno que, antes de reenviar, estejam já acertados os fatos e que estejam já resolvidas as questões de direito interno.

Pode-se falar, todavia, de *faculdade de reenvio também para os juízes de última instância*:

- a) quando a questão seja materialmente idêntica a outra questão, levantada em relação a um caso análogo, que já tenha sido decidida em via prejudicial;
- b) quando a resposta a dar às questões resulta de um jurisprudência constante do Tribunal que, independentemente da natureza do procedimento em que tinha sido produzida, resolva o ponto de direito litigioso, mesmo na falta de uma identidade estreita entre as matérias discutidas;
- c) quando a correta aplicação do direito da UE se imponha com tal evidência que não deixa margem a nenhuma dúvida razoável sobre a solução a ser dadas às questões levantadas<sup>16</sup>.

Das três hipóteses, aquele do ato claro é mais delicada e a que se presta a maiores abusos. A fim de definir bem o campo de aplicação, o TJUE de fato precisa que, antes de concluir no sentido de que a questão é clara e o reenvio ao Tribunal não é necessário, o juiz de última instância é obrigado a proceder as seguintes verificações:

- a) convencer-se que a mesma solução se imporá também aos juízes de outros Estados-membros e ao Tribunal de Justiça;
- b) comparar as diversas versões linguísticas das normas da UE;
- c) levar em consideração da não necessária coincidência entre o significado de um mesma noção jurídica no direito da UE e no direito interno;

---

16 DANIELE, op. cit., p. 342.

- d) recolocar a norma da UE no seu contexto e à luz de suas finalidades<sup>17</sup>.

A distinção entre os juízes de última instância e os juízes de instâncias inferiores foi ulteriormente atenuada, introduzindo uma hipótese de *dever de reenvio também para os juízes que não são de última instância*. Essa hipótese refere-se apenas às questões prejudiciais de validade. Como já visto, o TJUE negou que um juiz possa autonomamente (isto é, sem usar o mecanismo do reenvio prejudicial) verificar a invalidade de um ato das instituições. Disto decorre que, se considerar fundados os motivos de invalidade adotados pelas partes em relação a um ato das instituições, o juiz, mesmo se não for de última instância, deve reenviar ao Tribunal a questão prejudicial relativa. Porque o dever de reenvio impera, não basta, portanto, que as partes tenham levantado os motivos de invalidade, mas ocorre também que o juiz os considere fundados<sup>18</sup>.

#### 5.4 O OBJETO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

De acordo com o art. 267 do TFUE, o reenvio prejudicial pode referir-se tanto a questões de interpretação quanto a questões de validade.

As *questões prejudiciais de interpretação* podem ter por objeto: a) os tratados; e b) os atos praticados pelas instituições, pelos órgãos e pelos organismos da UE.

Por *tratados*, deve-se entender o texto do TUE e do TFUE na versão aplicável *ratione temporis* aos fatos da causa pendente perante o juiz nacional, incluídos os protocolos e os anexos (art. 51 TUE), levando em consideração as alterações ocorridas nos termos do art. 48 do TUE ou as adaptações aportadas por ocasião da adesão de novos Estados-membros nos termos do art. 49 TUE e os respectivos atos de adesão.

A noção de *atos de praticados pelas instituições* é muito ampla e compreende inicialmente os atos pertencentes às categorias de que trata o art. 288 do TFUE, inclusive as recomendações e os pareceres, mas também os atos atípicos, os acordos internacionais e os atos privados de eficácia direta.

Ao revés, não entra na competência prejudicial do TJUE os acordos ou as convenções concluídas entre os Estados-membros, nem mesmo aqueles estipulados em razão do art. 293 do TCE (agora derogado). Para

<sup>17</sup> DANIELE, op. cit.p. 342-343.

<sup>18</sup> Ibid., p. 343.

consentir ao Tribunal de exercitar uma competência de tipo prejudicial em relação a tais convenções, foi necessário que tal competência fosse instituída diretamente por cada uma destas convenções ou de protocolos específicos.

O art. 267 estipula que, no âmbito de uma questão de interpretação, o TJUE pode ele mesmo proceder à aplicação da norma da UE ao caso objeto do juízo pendente perante o juiz nacional. O art. 267 implicitamente contrapõe a interpretação à aplicação do direito da UE e atribui ao TJUE apenas a primeira função, reservando a segunda aos juízes nacionais. Não obstante, as respostas dadas pelo TJUE muitas vezes vão além de uma interpretação meramente abstrata da norma comunitária.

Igualmente não é previsto que o TJUE possa proceder à interpretação das normas dos Estados-membros ou pronunciar-se sobre a incompatibilidade de uma norma nacional com normas da UE. Ambas as tarefas competem ao juiz nacional que operou o reenvio.

Ocorre, todavia, observar que se o juiz nacional, como frequentemente acontece, requerer ao TJUE um juízo sobre a compatibilidade com o direito comunitária de normas internas específicas, o Tribunal, mesmo respeitando o princípio de sua incompetência a responder questões do gênero, não as declara inadmissíveis, mas as reformula, de modo a fornecer ao juiz nacional todos os elementos de interpretação que lhe permitam avaliar essa compatibilidade a fim de solucionar a causa. Deste modo, permite-se que o reenvio prejudicial seja utilizado pelos juízes nacionais (e pelos privados que a tais juízes se dirigem) para obter do Tribunal um juízo, mesmo indireto, sobre a compatibilidade das normas internas com o direito comunitário, com efeitos não muito diversos daqueles de uma sentença proferida contra o Estado-membro em razão da procedência de uma ação por descumprimento nos termos do art. 258 e seguintes do TFUE (é o chamado *uso alternativo do reenvio prejudicial*).

O TJUE aceita pronunciar-se sobre questões interpretativas mesmo se as normas da UE, objeto da questão, não são aplicáveis enquanto tais ao caso em espécie, mas em virtude de um reclamo operado pelas normas internas. O TJUE adota a solução oposta se se trata de normas comunitárias cuja formulação é apenas parcialmente reproduzida em normas internas<sup>19</sup>.

As *questões prejudiciais de validade* podem ter objeto apenas os atos praticadas pelas instituições, pelos órgãos e pelos organismos da UE.

Essas questões permitem ao TJUE efetuar um controle sobre a validade de tais ato em integração ao controle que o exercita através do recurso de legitimidade previsto no art. 263, da exceção de invalidez

19 DANIELE, op. cit., p. 346-347

do art. 277 e, indiretamente, da ação de danos pela responsabilidade extracontratual de que trata o art. 268.

A *analogia com o recurso de anulação* significa que podem ser objeto de uma questão prejudicial de validade todos os atos contra os quais se possa propor um recurso nos termos do art. 263. Os motivos de invalidade que podem ser invocados são os mesmos mencionados no parágrafo segundo do referido artigo. Todavia, a questão de validade que se refira a um regulamento ou a uma decisão dirigida a terceiros não é submetida às condições restritivas previstas no parágrafo quarto do mesmo artigo.

Da mesma forma, não encontra aplicação o prazo de dois meses previsto no parágrafo quinto. Isto significa que uma questão de validade pode ser proposta mesmo após anos da entrada em vigor do ato em causa. Todavia, se for pacífico que o sujeito que se dirige ao juiz nacional poderia ter proposto um recurso de anulação contra o ato comunitário em questão e não o fez, deixando transcorrer o prazo do parágrafo quinto do art. 263, o juiz nacional não pode mais levantar a questão prejudicial de validade.

## 5.5 OS EFEITOS DAS DECISÕES PREJUDICIAIS

Dado o caráter objetivo da competência exercitada nos casos de reenvio prejudicial, as decisões proferidas pelo TJUE, além de vincular o juiz que procedeu o reenvio prejudicial – que dela não poderá desviar-se, mas apenas, se assim considerar necessário, dirigir-se novamente ao TJUE para requerer outros esclarecimentos – possui uma eficácia geral, que ultrapassa os limites do juízo em cujo âmbito a questão prejudicial foi suscitada. Qualquer juiz nacional, que deva resolver questões sobre cujo mérito o TJUE já tenha se pronunciado mediante uma decisão proferida em sede de reenvio prejudicial, deve adequar-se a essa decisão, salvo a possibilidade de dirigir-se novamente ao TJUE nos termos do art. 267 do TFUE.

Por outro lado, as decisões do TJUE em sede de reenvio prejudicial possuem, em regra, eficácia retroativa. Todavia, a regra da retroatividade deve conciliar-se com o *princípio geral da segurança jurídica*. Em consequência, um sujeito que não tenha agido judicialmente dentro do prazo previsto no ordenamento para tal fim, não pode, decaído tal prazo, invocar uma decisão proferida pelo TJUE, a menos que o prazo em questão não seja razoável.

Reserva-se, ainda, ao TJUE o *poder de limitar no tempo* a eficácia de suas decisões prejudiciais, tanto interpretativas quanto de validade. O

exercício desse poder é geralmente motivado pela exigência da segurança jurídica e da tutela da confiança.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O TFUE atribui, ainda, à *competência direta* do TJUE outras ações *minoris generis*, tais como: a) as disputas entre as instituições e seus funcionários (art. 270); b) os litígios relativos ao Banco europeu de investimentos (art. 271); c) os conflitos decorrentes dos contratos de direito privado firmados pela UE, se o contrato contiver uma cláusula compromissória que preveja a competência do Tribunal de Justiça da UE (art. 272); d) as controvérsias entre os Estados membros conexas com o objeto dos tratados, se as partes firmarem um compromisso de lhes submeter ao Tribunal de Justiça da UE (art. 273).

Deve, também, ser mencionado o art. 277 do TFUE, segundo o qual “Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no parágrafo sexto do artigo 263, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um ato de alcance geral adotado por uma instituição, um órgão ou um organismo da União, recorrer aos meios previstos no parágrafo segundo do artigo 263, para arguir, no Tribunal de Justiça da União Europeia, a inaplicabilidade desse ato.” É a chamada *exceção de invalidade*.

Graças a essa previsão, a invalidade de um ato de alcance geral pode ser invocada, não apenas em via direta, por meio de um recurso de anulação nos termos do art. 263, mas também em via de exceção, no âmbito de uma outra controvérsia de competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, na qual tenha relevância a aplicação dessa medida.

Por fim, registrar-se que, a essas competências de tipo contencioso, somam-se algumas competências consultivas, sendo a mais importante a que diz respeito à compatibilidade com os tratados dos acordos internacionais cuja conclusão é fornecida pelas instituições (art. 218, §11).

## REFERÊNCIAS

DANIELE, Luigi. *Diritto dell'Unione Europea*. Milão: Giuffrè Editore, 4. ed. 2010.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de Direito Europeu*. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

MARTINELLI, Francesco. *Compendio di Diritto dell'Unione Europea*. 12. ed. Roma: Simone Edizioni Giuridiche, 2012.